REQUERIMENTO Nº 98/2021
Data: 22 de março de 2021

Ementa: solicita análise e estudo para a implantação de um Programa Municipal de aquisição de Alimentos direto do Agricultor Familiar – PMAA Familiar, com a finalidade de promover abastecimento alimentar nas ações socioassistenciais, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Prefeito Municipal, para que autorize os setores competentes a realizar a análise e estudo, nos termos do artigo 59, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, para a implantação de um Programa Municipal de aquisição de Alimentos direto do Agricultor Familiar – PMAA Familiar, com a finalidade de promover abastecimento alimentar nas ações socioassistenciais e de outros eventos realizados pelo executivo municipal, conforme minuta de Lei constante em anexo a este requerimento.

Considerando a necessidade do Estado brasileiro prover estratégias de abastecimento alimentar da sua população, garantindo-lhe o Direito Humano a Alimentação Adequada – DHAA, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 64, é fundamental que os agentes públicos tenham compromisso e sensibilidade, criando condições para atender as necessidades e demandas da sociedade.

Neste sentido, um Programa Municipal de aquisição de Alimentos direto do Agricultor Familiar – PMAA Familiar irá contribuir para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional – SAN dos beneficiários das ações socioassistenciais, para a composição de cestas básicas de vegetais, a serem entregues juntamente as cestas de gêneros secos, nos benefícios eventuais, além de abastecer a rede socioassistencial, os equipamentos públicos de alimentação e nutrição, a aquisição de alimentos para eventos públicos e o atendimento de outras demandas no âmbito do Programa.

Informamos que o Programa proposto possui fundamentação jurídica nas Leis Federais nº 10.696/2003 e 12.512/2011 e no Decreto Federal nº 7.775/2012, sendo o processo aquisitivo realizado por chamada pública, fundamentado na Lei Federal nº 11.947/2009.

Deste modo, requer-se a informação do Executivo Municipal quanto à possibilidade de implantação deste Programa e, caso haja, que encaminhe Projeto de Lei do Executivo Municipal para apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon.

Sendo assim, e considerando a justifica acima apresentada, este Vereador fica no aguardo da aprovação deste importante Requerimento por parte do Plenário desta Casa de Leis, permitindo assim o imediato envio do respectivo para análise e estudo por parte do Executivo Municipal.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 22 de março de 2021.

RAFAEL HEINRICH
Vereador

MINUTA DE LEI "R" Nº *, de ** de ********** de 2021**

Institui o **Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar**, no Município de Marechal Cândido Rondon.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar, no Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º – Fica instituído, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações para o atingimento dos seguintes objetivos:

I – o abastecimento da rede socioassistencial (confecção de cestas básica de vegetais);

II – o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

III – o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

IV – a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social;

V – a aquisição de alimentos para realização de eventos organizados pela prefeitura;

VI - o atendimento de outras demandas definidas no âmbito do Programa.

§ 1º – O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será destinado à aquisição de alimentos e demais produtos constantes da lista da Companhia Nacional de

Abastecimento (CONAB) para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) Federal, produzidos por agricultores familiares inscritos e com cadastro ativo no Programa

Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 2º – A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada segundo os critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 10.696/2003 e 12.512/2011 e no Decreto Federal nº 7.775/2012, com pagamento ao fornecedor, de acordo com a Tabela de Preços da CONAB para o PAA Federal.

§ 3º – A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se, também, o limite do valor de compra por agricultor e as espécies de produtos a serem adquiridos definidos na legislação federal que regula o Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 4º – Do total dos recursos destinados a aquisição de alimentos para cestas básicas e eventos de todas as secretarias da prefeitura, no mínimo 30% (trinta por cento), deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar.

§ 5º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 3º - Para priorização das propostas, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

I – os fornecedores locais do município;

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IV – os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais; e

V – organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

§1° - Em caso de persistir o empate, será realizado sorteio.

§2° - Caso não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem.

Art. 4° – A gestão e a operacionalização do Programa de que trata esta Lei será de responsabilidade de todos as secretarias, cabendo ainda a Secretaria de Agricultura a realização de ações de fomento junto aos agricultores familiarese.

Art. 5° – A Prefeitura deverá publicar os editais de chamada pública do Programa de Aquisição de Alimentos Municipal em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja.

§1° Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de **20 dias.**

§2° Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente. Essa necessidade de substituição deverá ser atestada por um profissional Nutricionista, servidor público do município, que poderá contar com o respaldo do COMSEA e com a declaração técnica da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.

Art. 6° – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das secretarias municipais, destinadas a realização de eventos e de auxílio eventual da Secretaria de Assistência Social.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO